



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF**, pessoa jurídica que presta serviço público independente, inscrita no CNPJ sob o n.º 00368019/0001-95, com sede na SEPN 516, Bloco “B”, Brasília-DF, CEP 70770-525, neste ato representado por seu Presidente, Juliano Costa Couto, advogado, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 13.802, no uso de suas atribuições constitucionais legais, com base nos artigos 44, 54, inciso XIV c.c artigo 57, todos do Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei n.º 8.906/94, e demais normas legais pertinentes, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE  
OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM  
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor do **AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito junto ao CNPJ/MF sob o nº 07.007.955.0001-10, com sede no SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N - Ala Norte, Brasília/DF, CEP.70631-900), pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**1. PRELIMINAR.**

**1.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

A Lei Federal 8.906/94 estabelece como **finalidade** da Ordem dos Advogados do Brasil a defesa dos direitos humanos, da justiça social e, ainda, promover, com exclusividade, a representação, a defesa dos advogados.

Dispõe o art. 44, I e II, da Lei nº 8.906/94:

*“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:*

*I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.*

*II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.”*

Na realização de suas finalidades institucionais, insculpidas no art. 44, I e II, da Lei 8.906/94, é cediço que o papel institucional da OAB/DF não pode e nem deve ficar atrelado somente ao tema advocacia e exercício profissional.

Em decisão recente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou, nos autos do REsp n.º 1.351.760, entendimento que a OAB tem legitimidade para proceder, por meio da ação civil pública, a defesa de interesses transindividuais, inclusive o patrimônio histórico, turístico e paisagístico. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94. 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas – inclusive as ações civis públicas – no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2o, da Lei n. 8.906/84. 3. A legitimidade ativa – fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 – para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade – que possui caráter peculiar no mundo jurídico – por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento: 26/11/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma).*

Nas palavras do Relator, Exmo. Ministro Humberto Martins, “é imperioso admitir que os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil possuem competência legalmente fixada para o ajuizamento de ações civis públicas”.

Em total consonância com a decisão apresentada, não resta a menor dúvida de que a OAB e seus Conselhos Seccionais são legítimos para o ajuizamento de ações civis públicas, e que tal legitimidade deve ser entendida de forma abrangente, não se limitando na defesa da classe dos advogados.

Inegável, portanto, a legitimidade ativa *ad causam* da OAB/DF para formular o presente pleito, consoante, aliás, o disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, deste teor:

*“Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;”(grifamos)*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Outrossim, o art. 54, inciso XIV, da Lei Federal 8.906/94 autoriza o Conselho Federal da OAB a ajuizar ação civil pública.

*“Art. 54. Compete ao Conselho Federal:*

*XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, **ação civil pública**, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei; (grifamos)*

A competência para o ajuizamento de ação civil pública estende-se aos Conselhos Seccionais da OAB, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.906/94, *verbis*:

*“Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.”*

Por fim, cabe destacar o entendimento sustentado pelo doutrinador Paulo Lôbo que leciona sobre a competência da OAB. Vejamos:

*“A ação civil pública é um avançado instrumento processual introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 7347, de 24 de julho de 1985, para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (por exemplo, meio ambiente, consumidor, patrimônio turístico, histórico, artístico). Os autores legitimados são sempre entes ou entidades, públicos ou privados, inclusive associação civil existente há mais de um ano e que inclua entre suas finalidades a defesa desses interesses. O elenco de legitimidade foi acrescido da OAB, que poderá ingressar com a ação não apenas em prol dos interesses coletivos de seus inscritos, **mas também para tutela dos interesses difusos, que não se identificam em classes ou grupos de pessoas vinculadas por uma relação jurídica básica. Sendo de caráter legal a legitimidade coletiva da OAB, não***



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**há necessidade de comprovar pertinência temática com suas finalidades, quando ingressar em juízo**.<sup>1</sup>

*Ex positis*, considerada a clareza das disposições do Estatuto da Advocacia e do Regulamento Geral da OAB e da jurisprudência pacífica, não restam dúvidas quanto à legitimidade deste Conselho Seccional para propositura da presente ação civil pública.

## **2. DA DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do Art. 18 da Lei nº 7.347/1985, na Ação Civil Pública não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Ademais, a OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços, nos termos do art. 45, §5º, da Lei 8.906/94.

Assim, é inexigível preparo para ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

## **3. DOS FATOS**

Em 16 de agosto de 2016, foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal a Resolução ADASA nº 13, de 15 de agosto de 2016, que estabelece os volumes de referência e as ações de contenção em situações críticas de escassez hídrica nos reservatórios do Descoberto e de Santa Maria, visando assegurar os usos prioritários dos recursos hídricos.

Em 17 de agosto de 2016, a Superintendência de Recursos Hídricos - SRH encaminhou à Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira - SEF o Memorando nº 247/2016-SRH/ADASA, contendo contribuições da primeira sessão da Audiência Pública nº 5/2016, sobre a Resolução de Escassez Hídrica nos Reservatórios do DF, relativas à Tarifa de Contingência.

Em 5 de setembro de 2016, a CAESB encaminhou à SEF a Carta nº 27.740/2016-PRM/CAESB, apresentando um estudo e sugestão de aplicação de Mecanismo Tarifário de Contingência.

---

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo, 1949 – Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB – 5ª ed – São Paulo: Saraiva, 2009.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Em 6 de setembro de 2016, a SEF enviou à CAESB o Ofício nº 17/2016-SEF/ADASA, solicitando informações sobre os investimentos realizados nos últimos cinco anos e os previstos para os próximos cinco anos em combate a perdas e aumento da oferta de água.

Em 19 de setembro de 2016, a CAESB enviou à SEF a Carta nº 29.763/2016-PRM, informando os investimentos realizados e previstos conforme solicitado no Ofício nº 017/2016-SEF/ADASA.

Em 19 de setembro de 2016, a ADASA publicou no Diário Oficial do Distrito Federal a Resolução nº 15, de 16 de setembro de 2016, que declara a situação crítica de escassez hídrica e recomendou abstenção do uso de água para lavagem de veículos, lavagem de garagens e calçadas, lavagem de fachadas prediais, irrigação paisagística e manutenção de piscinas.

Em 22 de setembro de 2016, a ADASA publicou no Diário Oficial do Distrito Federal a Resolução nº 16, de 21 de setembro de 2016, que declara estado de restrição de uso dos recursos hídricos e o regime de restrição do abastecimento de água potável nas regiões administrativas atendidas pelos sistemas isolados operados pela CAESB. Esta Resolução foi posteriormente revogada pela Resolução nº 22/2016.

Em 26 de setembro de 2016, o Serviço Jurídico da ADASA emitiu o Parecer nº 134/2016, concluindo pela legalidade dos termos da Consulta e Audiência Pública, conforme solicitado pela SEF no Despacho nº 068/2016-SEF.

Em 26 de setembro de 2016, a SEF emitiu a Nota Técnica nº 031/2016-SEF/ADASA, encaminhando à Diretoria Colegiada da ADASA proposta de Tarifa de Contingência para ser submetida ao processo de Audiência e Consulta Pública.

Em 27 de setembro de 2016, a Diretoria Colegiada da ADASA aprovou a realização de Audiência Pública.

Nos dias 28, 29 e 30 de setembro de 2016, foram publicados no Diário Oficial do Distrito Federal os avisos para a Audiência Pública nº 007/2016-ADASA. O aviso da audiência pública também foi publicado no Jornal Correio Brasiliense, nos dias 28, 29 e 30 de setembro de 2016, 1º e 2 de outubro de 2016. Também foi disponibilizado no sítio eletrônico da ADASA e nas mídias sociais desta agência.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Também foi realizada ampla divulgação da audiência em rádios, televisão e internet, além das campanhas para redução do consumo e uso racional da água, conforme reportagens disponíveis nas fls. 57 a 178 do processo nº 0197.001408/2016.

Em 30 de setembro de 2016, a CAESB encaminhou sua manifestação formal, apresentando suas contribuições à Minuta de Resolução.

Em 3 de outubro de 2016, foi realizada a Audiência Pública Presencial nº 7/2016-ADASA.

Em 10 de outubro de 2016, a ADASA publicou no Diário Oficial do Distrito Federal a Resolução nº 17, ESTABELECENDO A TARIFA DE CONTINGÊNCIA para os serviços públicos de abastecimento de água do Distrito Federal, prestados pela CAESB.

Em 31 de outubro de 2016, a ADASA publicou no Diário Oficial do Distrito Federal a Resolução nº 19, recomendando restrição da lavagem de para-brisas, restrição de irrigação paisagística, utilização de lavadoras de baixa vazão e instalação de sistemas e equipamentos exclusivos para captação, tratamento e armazenamento da água, visando ao seu reúso em atividades que admitam o uso de água de qualidade não potável. Nota-se a FLEXIBILIZAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES RESTRITIVAS contidas na Resolução nº 15/2016 PARA FINS DE LAVAGENS DE VEÍCULOS.

Em 7 de novembro de 2016, foi editada a Resolução nº 20, declarando o estado de restrição dos recursos hídricos e ESTABELECENDO O REGIME DE RACIONAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA nas localidades atendidas pelos reservatórios do Descoberto e Santa Maria. Com isso, ficou a CAESB autorizada a promover as ações de racionamento seguintes: (i) redução na pressão na rede de distribuição de água; (ii) rodízio do fornecimento de água entre localidades de um mesmo sistema de abastecimento; (iii) paralisação parcial do sistema de abastecimento com vistas à redução da oferta de água; e (iv) incrementar medidas de incentivo à redução de consumo, especialmente campanhas para estímulo à economia de água.

Essa, Excelência, é a síntese dos fatos.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

#### 4. DO DIREITO

Inicialmente, é forçoso reconhecer a inegável crise de abastecimento de água atualmente vivenciada pelo Distrito Federal. Outrossim, é importante destacar que não se trata de uma circunstância episódica, imprevisível e imprevista, como alardeiam algumas autoridades que, ao invés de empreender esforços para simplesmente cumprir com suas obrigações, contribuíram por longo período, por ação ou omissão, para a obtenção do resultado crítico hoje experimentado pela população que reside no Distrito Federal.

Nesse diapasão, o presente feito ter por objetivo compelir a ADASA – cuja omissão contribuiu de forma decisiva para a emergência da situação atual – a adequar, ao menos, as medidas de contingência por ela regulamentadas, a fim de torna-las conformes às melhores práticas regulatórias voltadas ao incentivo da redução de consumo.

O enfrentamento da escassez hídrica, uma vez que se tornou inafastável, deve ser levado a termo com seriedade e profissionalismo, minimizando o injusto impacto na população do Distrito Federal, notadamente os menos favorecidos.

Enquanto a população será submetida a tarifa de contingência e rodízio, temos a Resolução ADASA nº 5<sup>2</sup> (28 de abril de 2016), que homologou a 2ª Revisão Periódica das tarifas e fixou a trajetória regulatória para as perdas de água de 24,8%, 24,3%, 23,8% e 23,3%, respectivamente, para os anos de 2016, 2017, 2018 e 2019; Ou seja, enquanto o consumidor é submetido a restrição física de consumo, a CAESB precisa reduzir suas perdas na distribuição em CINCO MILÉSIMOS ao ano.

Inicialmente, temos que a competência para legislar sobre águas é privativa da União, na forma do que prevê o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>.

A Constituição Federal de 1988 também prevê, em seu art. 26, inciso I, que são bens dos Estados “as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”.

<sup>2</sup> [http://www.adasa.df.gov.br/images/stories/anexos/8Legislacao/Res\\_ADASA/Resolucao005\\_2016.pdf](http://www.adasa.df.gov.br/images/stories/anexos/8Legislacao/Res_ADASA/Resolucao005_2016.pdf)

<sup>3</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Disso deduz-se que compete ao Congresso Nacional legislar sobre águas e aos Estados e ao Distrito Federal – este em face da competência reservada aos Estados e Municípios (art. 32, § 1º, da CFRB/88)<sup>4</sup>, a gestão e responsabilidade para execução dos ditames constantes em lei federal.

Com base em tais competências, editou-se a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e assim define em seu art. 46:

Art. 46. **Em situação crítica de escassez** ou contaminação de recursos hídricos **que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência**, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda. **[negrito]**

Pelo disposto, entende-se que compete: **(i)** à autoridade gestora de recursos hídricos declarar a adoção de racionamento em situação crítica de escassez de água; e **(ii)** ao ente regulador adotar mecanismos tarifários de contingência, com o objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo assim o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Para melhor ilustrar a divisão de competências, colacionamos os quadros a seguir:

---

<sup>4</sup> Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.  
§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

| Água (Constituição Federal)                  | Gestão ambiental  | Gestão recursos hídricos  |
|--|---|---|
| Domínio                                      | Bem de uso comum do povo (art. 225)   | União/Estados (imminente) artigos 20 e 26   |
| Competência material (função administrativa) | Comum (União, Estados, DF e Municípios) – art. 23<br><br>Parágrafo único:<br>Cooperação entre os entes federados – Lei Complementar nº 140/2011 | Exclusiva da União<br>Instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e definir critérios de outorga art. 21 XIX |
| Competência formal (legislar)                | Concorrente União e Estados art. 24<br>{Municípios – interesse local art. 30}   | Privativa da União legislar sobre água (pode delegar aos Estados) at. 22 IV   |

**Quadro 1<sup>5</sup>**

| Competências Constitucionais Relacionadas ao Saneamento Básico |  |   |  |
|--|--|---|--|
|  | União  | Estados   | Municípios   |
| <b>Planejamento</b>  | Instituir diretrizes (art. 21, XX); planos de desenvolvimento (art. 21, IX)  | Instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões para integrar a organização, o planejamento e a execução dos serviços de saneamento considerados de interesse comum segundo as diretrizes nacionais (art. 25, § 3º). |  |
| <b>Regulação</b>   | Instituir diretrizes (art. 21, XX); editar normas gerais que visem à proteção do meio ambiente (art. 24, VI, § 1º); editar normas que permitam a integração do sistema único de saúde na formulação das ações de saneamento (art.200, IV). | Suplementar a legislação nacional sobre as questões de natureza ambiental ligadas ao saneamento (art. 24, VI e § 2º).   | Suplementar residualmente a regulação nacional e estadual do saneamento no que se refere a matérias relacionadas à proteção ambiental (art. 30, II); legislar sobre a forma de prestação dos serviços de sua competência, se diretamente ou por meio de concessão ou permissão (art. 30, V); e regular os serviços de interesse local (art. 30, V, combinado com o art. 21, XX). |
| <b>Execução</b>  | Promover, em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, a melhoria das condições de saneamento básico (art. 23, X).  | Promover, em cooperação com a União e os Municípios, a melhoria das condições de saneamento básico (art. 23, X).  | Organizar e prestar os serviços de interesse local (art. 30, V), de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 21, XX) e, se o caso, as normas de integração fixadas em lei complementar estadual (art. 25, § 3º), estas últimas desde que concordes com as mencionadas diretrizes.   |

**Quadro 2<sup>6</sup>**

<sup>5</sup> Meio ambiente urbano: desafio e soluções / organização Christianne Bernardo, David Zee. 1. Ed. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2014. p. 42.

<sup>6</sup> CARVALHO, Vinícius Marques de. O Direito do Saneamento Básico - Coleção Direito Econômico e Desenvolvimento - Volume 1. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 138.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

No âmbito do Distrito Federal, por meio da Lei Distrital nº 4.285/2008, optou-se por atribuir ao mesmo ente distrital (ADASA) tanto a competência para a gestão dos recursos hídricos, quanto para sua regulação. Nesse sentido, a instituição do racionamento de água está prevista pelos arts. 8º e 9º da referida lei:

Art. 8º Além das atribuições gerais estabelecidas nesta Lei, compete à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, especificamente no que diz respeito a recursos hídricos de domínio do Distrito Federal: [...]

**VII - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos das secas e inundações**, em articulação com os órgãos de defesa civil e com a Agência Nacional de Águas – ANA;

**VIII - declarar corpos de água do Distrito Federal em regime de racionamento preventivo e aplicar as medidas necessárias para assegurar seus usos prioritários, em articulação com a ANA, ouvidos os comitês de bacias hidrográficas distritais;**

Art. 9º Além das atribuições gerais estabelecidas nesta Lei, compete à ADASA, especificamente no que respeita a **saneamento básico** no âmbito do Distrito Federal: [...]

**X - planos de contingências e medidas de contingências**, ouvidos os órgãos competentes. **[negrito]**

Ocorre, contudo, que a delegação de competência para declarar regime de racionamento não foi instituída de forma incondicionada.

Não obstante tudo disposto, não se tem notícia que a ADASA tenha articulado com a Agência Nacional de Águas - ANA ou ouvido os comitês das bacias hidrográficas distritais a fim de declarar corpos de água do Distrito Federal em regime de racionamento preventivo, o que, aliás, também não o fez para então instituir tarifa de contingência.

Sinteticamente, pretende a ADASA que os consumidores reduzam seu consumo com fulcro:

- a) Na Resolução nº 6, de 5 de julho de 2010, que estabelece procedimentos para a concessão do bônus-desconto de incentivo à



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

redução do consumo de água no Distrito Federal. Lembra-se que a própria norma estabelece que “o valor (em R\$) do bônus-desconto é concedido na conta de água do titular, em no máximo 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas, **a partir do mês de março do ano seguinte ao ano do período de apuração;**

- b) Na Resolução nº 17, de 7 de outubro de 2016, com a sobretarifa nos seguintes percentuais:

| Categoria           | Faixa de Consumo      | Percentual |
|---------------------|-----------------------|------------|
| Residencial Normal  | 1 a 10                | 0%         |
|                     | 11 a 15               | 40%        |
|                     | 16 a 25               |            |
|                     | 26 a 35               |            |
|                     | 36 a 50               |            |
|                     | Igual ou Maior que 51 |            |
| Residencial Popular | 1 a 10                | 0%         |
|                     | 11 a 15               | 20%        |
|                     | 16 a 25               |            |
|                     | 26 a 35               |            |
|                     | 36 a 50               |            |
|                     | Igual ou Maior que 51 |            |
| Comercial           | 1 a 10                | 0%         |
|                     | Igual ou Maior que 11 | 20%        |
| Industrial          | 1 a 10                | 0%         |
|                     | Igual ou Maior que 11 | 20%        |
| Público             | 1 a 10                | 0%         |
|                     | Igual ou Maior que 11 | 20%        |

**Quadro 3**

Apesar de a própria ADASA afirmar que o estabelecimento da tarifa de contingência dever observar os usos prioritários, a mesma estabelece, sem qualquer comprovação técnica ou respaldo jurídico, que a tarifa residencial normal sofrerá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) e a tarifa comercial, industrial e pública de apenas 20% (vinte por cento), violando expressamente um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, previsto no art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.433/97, a seguir aduzido:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

III - **em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano** e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. **[negrito]**

Tem-se notícia da alegação de que os percentuais menores aplicáveis aos consumidores Comerciais, Industriais e Públicos se devem em razão de suas tarifas já serem maiores. Em vista da Resolução ADASA nº 19/2016, que **FLEXIBILIZOU AS RECOMENDAÇÕES RESTRITIVAS** contidas na Resolução nº 15/2016 **PARA FINS DE LAVAGENS DE VEÍCULOS**, fica evidente que a opção regulatória foi pelo “mínimo esforço”. Buscou-se evitar que grupos de pressão organizados causassem transtornos às pretensões da ADASA, como os postos de combustíveis, que continuam desperdiçando milhares de litros de água por dia na lavagem de veículos por todo o Distrito Federal! E, pasmem, isso se deu em detrimento do grupo menos organizado, os residenciais.

Ademais, se as tarifas de determinadas classes de consumo são maiores que outras, é justamente no momento de um racionamento que o sinal econômico (tarifa de contingência) deveria ser estabelecido com observância da isonomia. Ou seria na crise de abastecimento que, quem pagava mais, agora venha a pagar menos?

Sobre isso, é também tecnicamente questionável a não incidência da tarifa de contingência à faixa de consumo de até 10 metros cúbicos (10 mil litros), uma vez que é desconhecido pela ADASA e pela CAESB quantos indivíduos residem em cada unidade consumidora. Famílias mais numerosas seriam mais penalizadas, configurando claramente um tratamento não isonômico.

A ADASA não estabeleceu limites individuais de consumo para, então, fixar a aplicação de tarifas de contingência, afrontando o parágrafo único do art. 21 da Lei Federal nº 11.445/2007, *in verbis*:





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 21. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Parágrafo único. A **tarifa de contingência, caso adotada, incidirá, preferencialmente, sobre os consumidores que ultrapassarem os limites definidos no racionamento.** [negrito]

A propósito da ausência de metas individuais<sup>7</sup>, qual a correlação esperada com as metas globais? Qual a expectativa de prazo para aplicação da tarifa de contingência? A recusa da ADASA em estabelecer metas individuais e para término da imposição de medidas restritivas do consumo nos remete a uma indagação muito mais séria, será que realmente souberam avaliar o que é necessário para evitar um desabastecimento geral?

A Resolução ADASA nº 17 estabelece que:

Art. 8º A **tarifa de contingência entrará em vigor após o reservatório do Descoberto ou de Santa Maria atingir 25%** (vinte e cinco por cento) ou menos do volume útil.

Parágrafo único. A tarifa de contingência **surtirá seus efeitos enquanto vigente a declaração de situação crítica de escassez hídrica.** [negrito]

De outro lado, tinha-se que:

Resolução ADASA nº 13/2016

Art. 2º ...

III - **Situação crítica de escassez hídrica**: situação em que o volume de pelo menos **um dos reservatórios atinge o nível de 40%** do seu

<sup>7</sup> Consta da Nota Técnica nº 031/2016-SEF/ADASA a mera expectativa de redução do consumo em que **“para manter o mesmo valor de conta, o usuário deverá reduzir, entre 12% (doze por cento) e 15% (quinze por cento) do consumo atual”**.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

volume útil, durante o qual serão tomadas medidas mais efetivas para a redução do consumo de água;

VI - **Estado de restrição de uso**: situação crítica de escassez hídrica, caracterizada quando o volume útil **dos reservatórios estiver igual ou inferior a 20%** (vinte por cento), sendo necessária a adoção de regime de racionamento;

A Resolução ADASA nº 15/2016

Declara a Situação Crítica de Escassez Hídrica nos Reservatórios do Descoberto e de Santa Maria. **[negrito]**

Então a tarifa de contingência deve iniciar quando o reservatório do Descoberto ou de Santa Maria atingir 25% (quando o estado de restrição de uso deveria se dar quando o volume útil dos reservatórios estiver igual ou inferior a 20%) e cessará quando o volume de pelo menos um dos reservatórios atinge o nível de 40%? Ou será que esses 40% não correspondem ao término, tal como o início que possui dois marcos quantitativos distintos?

Compulsando os autos da ação civil pública nº 2016.01.1.118603-7, chamou a atenção as alegações a seguir aduzidas:

**ADASA:**

- a) já existe dispositivo de concessão de bônus para os usuários que economizem água, implantado por meio da Lei Distrital nº 4341/09 e regulamentado pela Resolução nº 06/2010;
- b) relativamente aos custos adicionais, o instrumento que se utiliza para esse fim é a "revisão tarifária extraordinária", prevista no art. 38, inciso II, da Lei Federal nº 11.445/07, com objetivo precípua de garantir o seu equilíbrio econômico-financeiro;
- c) o fim primordial da Tarifa de Contingência realmente é a gestão da demanda, motivo porque é irrelevante cotejar a existência ou não de dificuldade financeira da CAESB;
- d) não há elementos técnicos que permitam, nesse momento, que seja fixado um limite quantitativo mínimo a ser atingido pelos reservatórios do Descoberto ou Santa Maria para fazer cessá-la;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

- e) **CAESB**: o mecanismo tarifário de contingência é destinado à conta bancária específica, com gestão e controle direto pela ADASA, cujo papel é cuidar que esses recursos sejam destinados exclusivamente à cobertura dos custos operacionais eficientes adicionais, sem contemplar reajuste de salário e custo de capital adicional.

Para uma compreensão mais ampla, destacamos trechos do artigo<sup>8</sup> do Presidente da Caesb Maurício Ludovice publicado no Correio Braziliense em 16/01/2017:

(...) A combinação chuvas abaixo da média histórica e altas temperaturas com ocupação desordenada no solo, captações clandestinas, aumento da população (em média 60 mil por ano, segundo o IBGE) e **ausência de obras estruturantes por mais de 16 anos** impactaram diretamente o principal responsável pelo abastecimento de Brasília.

(...) **Esse cenário obrigou** a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal — Caesb **a tomar a medida mais drástica do plano de enfrentamento da crise hídrica: interromper o abastecimento de água, a partir de hoje, em sistema de rodízio**, em 16 cidades atendidas pelo Sistema de Captação do Descoberto, onde vivem cerca de 1,8 milhão de pessoas.

A **luz amarela para consequências da crise hídrica acendeu em agosto passado** e, imediatamente, o governo passou a adotar as medidas necessárias. Ao todo, foram editadas oito resoluções pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal — Adasa — com **restrições de uso** de água, veiculadas cinco **campanhas educativas**, além de publicação de dicas para um consumo consciente. Os meios de comunicação contribuíram com ampla divulgação da crise.

Em campo, a Caesb reduziu a pressão da rede do sistema do Descoberto, realizou reparos, substituiu redes antigas para controlar perdas e foi autorizada a cobrar **tarifa de contingência** sobre consumos superiores a 10 metros cúbicos. Tais medidas permitiram captar 14,7% menos água bruta do Descoberto para tratar e distribuir à população. Para elevar a

<sup>8</sup> <https://www.caesb.df.gov.br/8-portal/noticias/567>



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

produção, a Caesb reativou em novembro a captação de 30 litros por segundo do Córrego Crispim, beneficiando moradores do Gama, e, em fevereiro, passará a retirar 11 litros por segundo de um poço para reforçar o abastecimento em São Sebastião.

**Sabemos da necessidade de tornar Brasília menos dependente dos reservatórios de Descoberto e de Santa Maria**, fontes para 81,7% da população. Por isso, este governo prioriza **três projetos estruturantes de captação de água, orçados em R\$ 765 milhões** para produzir mais 6.200 litros por segundo e que, ao serem interligados aos atuais sistemas, ampliarão o rol de regiões beneficiadas.

**As obras de Corumbá estavam paralisadas e foram retomadas em 2015**. Irão atender cerca de 600 mil habitantes de Santa Maria e Gama, além de Valparaíso, Novo Gama e Luziânia, em Goiás. Executada em parceria com a Saneago, Corumbá **deve entrar em operação no segundo semestre de 2018**.

O **subsistema do Bananal** beneficiará cerca de 170 mil moradores do Plano Piloto, Cruzeiro e Lago Norte **a partir do fim de 2017**. Já o **Sistema Paranoá**, que abastecerá outros 600 mil moradores do Paranoá, São Sebastião, Lago Norte, Sobradinho I e II, condomínios do Grande Colorado e Planaltina, **depende de liberação de recursos federais para o início das obras**.

(...)

Sabemos do incômodo da suspensão do abastecimento, mas é necessário esforço coletivo para garantir a segurança hídrica. O brasiliense já demonstrou ser capaz de reduzir o consumo. Quando São Paulo passou por uma grande crise hídrica, acompanhada em rede nacional, os moradores da capital do país voluntariamente pouparam 5% do consumo de água. Entre agosto e outubro passado, houve uma economia da ordem de 9,2% na comparação com o mesmo período de 2015. É a primeira vez que Brasília enfrenta **rodízio de abastecimento sem prazo para acabar**. A crise hídrica que castiga a capital e outras partes do Brasil deixa uma mensagem: o uso racional e sustentável da água tem de ser preocupação permanente.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Surpreende que, diante da declaração de ausência de obras estruturantes por mais de 16 anos e da necessidade de tornar Brasília menos dependente dos reservatórios de Descoberto e de Santa Maria, a “luz amarela” tenha acendido apenas em agosto de 2016.

Tanto pior foi declarar que as obras de Corumbá, então paralisadas, foram retomadas em 2015 e entrará em operação **somente no segundo semestre de 2018**. O subsistema do Bananal, por seu turno, a partir do fim de 2017. E o Sistema Paranoá **depende de liberação de recursos federais** para o início das obras.

**Mas onde seriam empregados os recursos advindos da tarifa de contingência?** Segundo a CAESB, são destinados à conta bancária específica, com gestão e controle direto pela ADASA. **Será que tais recursos não deveriam ser empregados na execução e aceleração desses e outros investimentos estruturantes?** Será possível que a mensagem passada pela ADASA e CAESB é que a população ficará sujeita a tarifa de contingência e rodízio até o final de 2018?

De outro lado, contrariamente ao que diuturnamente alardeia, a estratégia regulatória adotada pelo ADASA é sabidamente dissonante das melhores práticas regulatórias voltadas a incentivar a redução do consumo, notadamente quando a demanda é inelástica. Aliás, a própria Nota Técnica nº 032/2016 – SEF/ADASA, de 05/10/2016, faz a seguinte ressalva (fls. 24):

96. Existem diversas incertezas quanto ao alcance dos resultados esperados de redução de consumo, dentre elas:

a) Elasticidade preço-demanda: conforme diversos artigos científicos, a elasticidade preço-demanda dos serviços de abastecimento de água é inferior a 1, o que demonstra um bem normal de demanda inelástica. Desta maneira, embora aumentos neste preço reduzam as quantidades demandadas, o fazem numa proporção menor que a variação no preço.

Para comprovar a inadequação dessa opção regulatória da ADASA, privilegiando a máxima de que a retórica não muda fatos nem números, colaciona-se quadro comparativo:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

| DF  | SABESP <sup>9</sup>   | <p><u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.198-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.</u><br/>Cria e instala a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, do Conselho de Governo, estabelece diretrizes para programas de enfrentamento da crise de energia elétrica e dá outras providências.</p>   |
|---|---|---|
| <p>RESOLUÇÃO Nº 17 DE 07 DE OUTUBRO DE 2016</p> <p>Estabelece a Tarifa de Contingência para os serviços públicos de abastecimento de água do Distrito Federal, prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em virtude de situação crítica de escassez hídrica e dá outras providências</p> <p>ANEXO I</p> <p>Percentuais a serem aplicados sobre a fatura de água (excluído o valor de esgoto) de cada usuário, de acordo com a Categoria e a Faixa de Consumo, em m<sup>3</sup>.</p> | <p>Para contribuir para a redução da vazão de retirada do Sistema Cantareira, o Programa de Incentivo à Redução de Consumo (Programa Bônus) foi criado para incentivar a população a mudar costumes e rotinas dentro do imóvel, adotando ações para reduzir o consumo de água. A implantação do programa foi aprovada pela agência reguladora ARSESP, através da Deliberação nº 469/2014. A regra de concessão do incentivo é a seguinte:</p> <p>PROGRAMA DE INCENTIVO À REDUÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA</p> | <p>Art. 8º Os órgãos competentes, nos processos de autorização ou de licença dos <b><u>empreendimentos necessários ao incremento da oferta de energia elétrica</u></b> do País, <b><u>atenderão ao princípio da celeridade.</u></b></p> <p>§ 1º Os empreendimentos referidos no <b>caput</b> compreendem, dentre outros:</p> <p>I - linhas de transmissão de energia;</p> <p>II - gasodutos e oleodutos;</p> <p>III - usinas termoeletricas;</p> <p>IV - usinas hidroeletricas;</p> <p>V - geração de energia elétrica por fontes alternativas; e</p> <p>VI - importação de energia.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 13. O <b><u>Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica compreende</u></b>, sem prejuízo do disposto no art. 5º, <b><u>os regimes especiais de tarifação, os limites de uso e fornecimento de energia elétrica e as medidas para redução de seu consumo</u></b> descritas neste Capítulo.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 14. Os <b><u>consumidores residenciais deverão observar meta de consumo</u></b> de energia elétrica correspondente a:</p> <p>I - cem por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000, para aqueles cuja média de consumo mensal seja inferior ou igual a 100 kWh; e</p> <p>II - <b><u>oitenta por cento da média</u></b> do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000, para aqueles cuja média de consumo mensal seja superior a 100 kWh, garantida, em qualquer caso, a meta mensal mínima de 100 kWh.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Os consumidores que descumprirem a respectiva meta mensal fixada na forma do <b>caput</b> ficarão sujeitos a <b><u>suspensão do fornecimento</u></b> de energia elétrica.</p> <p>§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos consumidores que, no mesmo período,</p> |

<sup>9</sup> [http://site.sabesp.com.br/site/uploads/file/crisehidrica/chess\\_crise\\_hidrica.pdf](http://site.sabesp.com.br/site/uploads/file/crisehidrica/chess_crise_hidrica.pdf)





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

| Categoria             | Faixa de Consumo      | Percentual |
|-----------------------|-----------------------|------------|
| Residencial Normal    | 1 a 10                | 40%        |
|                       | 11 a 15               |            |
|                       | 16 a 25               |            |
|                       | 26 a 35               |            |
|                       | 36 a 50               |            |
| Igual ou Maior que 51 |                       |            |
| Residencial Popular   | 1 a 10                | 20%        |
|                       | 11 a 15               |            |
|                       | 16 a 25               |            |
|                       | 26 a 35               |            |
|                       | 36 a 50               |            |
| Igual ou Maior que 51 |                       |            |
| Comercial             | 1 a 10                | 0%         |
|                       | Igual ou Maior que 11 | 20%        |
| Industrial            | 1 a 10                | 0%         |
|                       | Igual ou Maior que 11 | 20%        |
| Público               | 1 a 10                | 0%         |
|                       | Igual ou Maior que 11 | 20%        |

ANEXO II

Procedimentos

operacionais referentes à Tarifa de Contingência

Os **valores adicionais arrecadados pela Concessionária com a aplicação da tarifa de contingência terão como objetivo** cobrir custos operacionais eficientes adicionais, decorrentes da situação de escassez, e os custos de capital, também decorrentes dessa situação, seja para **investimentos emergenciais ou estruturantes**.

A receita da tarifa de contingência líquida corresponde aos valores contabilizados na rubrica receitas da tarifa de contingência deduzidos os tributos incidentes sobre o faturamento (PASEP e COFINS).

Os recursos da tarifa de contingência correspondem à receita da tarifa de contingência líquida, deduzida do saldo de contas a receber líquido das perdas estimadas em crédito de liquidação duvidosa,

Para **todos os clientes, indistintamente**, dentro das áreas de abrangência do programa, haverá como **meta reduzir em 20% o consumo de água em relação à média** de consumo dos meses de fevereiro/2013 a janeiro/2014;

A meta estabelecida constará na conta do cliente; O **cliente que atingir a sua meta terá uma bonificação de 30%** nos valores cobrados de água e esgoto, mesmo que esteja dentro da faixa de consumo mínimo (até 10 m<sup>3</sup>).

(Texto extraído da Deliberação ARSESP nº 469/2014)

O programa se iniciou em 1º de fevereiro de 2014, na região do Sistema Cantareira, e avançou para os demais sistemas, considerando a lógica de avanço de transferências entre sistemas. Juntamente com o programa foi desencadeada

apresentarem consumo mensal inferior ou igual a 100 kWh.

§ 4º A suspensão de fornecimento de energia elétrica a que se refere o § 2º observará as seguintes regras:

I - a meta fixada na forma de Resolução da GCE será observada a partir da leitura do consumo realizada em junho de 2001;

II - será o consumidor advertido, por escrito, quando da primeira inobservância da meta fixada na forma do **caput**;

III - **reiterada a inobservância da meta, far-se-á**, após quarenta e oito horas da entrega da conta que caracterizar o descumprimento da meta e contiver o aviso respectivo, **a suspensão do fornecimento** de energia elétrica, que terá a duração:

- a) máxima de três dias, quando da primeira suspensão do fornecimento; e
- b) mínima de quatro dias a máxima de seis dias, nas suspensões subseqüentes.

§ 5º A GCE poderá estabelecer prazo e procedimentos diversos dos previstos nos §§ 1º, 2º e 4º deste artigo.

Art. 15. Aplicam-se aos consumidores residenciais, a partir de 4 de junho de 2001, as seguintes tarifas:

I - para a **parcela do consumo mensal inferior ou igual a 200 kWh, a tarifa** estabelecida em Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - para a parcela do consumo mensal **superior a 200 kWh e inferior ou igual a 500 kWh, a tarifa** estabelecida em Resolução da ANEEL **acrescida de cinquenta por cento** do respectivo valor;

III - para a parcela do consumo mensal **superior a 500 kWh, a tarifa** estabelecida em Resolução da ANEEL **acrescida de duzentos por cento** do respectivo valor.

§ 1º Aos **consumidores residenciais cujo consumo mensal seja inferior à respectiva meta conceder-se-á bônus individual** (Bn) calculado da seguinte forma:

I - para o consumo mensal igual ou inferior a 100 kWh,  $Bn=2(Tn-Tc)$ , onde:

a) Tn corresponde ao valor, calculado sobre a tarifa normal, da respectiva meta de consumo, excluídos impostos, taxas e outros ônus ou cobranças incluídas na conta; e

b) Tc corresponde ao valor tarifado do efetivo consumo do beneficiário, excluídos impostos, taxas e outros ônus ou cobranças incluídas na conta;

II - para o consumo mensal superior a 100 kWh, Bn será igual ao menor valor entre aquele determinado





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

|  |   |  |
|--|---|--|
| <p>praticado e divulgado pela prestadora em suas Demonstrações Contábeis, acrescida dos rendimentos produzidos pela aplicação financeira dos saldos disponíveis originários de sua cobrança.</p> <p>O <b>saldo da arrecadação da Tarifa de Contingência deverá ser transferido para uma conta bancária vinculada específica</b>, sendo que, enquanto não tiverem seu uso autorizado pela ADASA, deverão ser mantidos em aplicação financeira.</p> <p>Deverão ser criadas, no Plano de Contas Contábeis da prestadora, contas contábeis específicas para o registro da receita da tarifa de contingência, da receita financeira decorrente da aplicação do saldo dos recursos da tarifa de contingência e demais contas contábeis relacionadas.</p> <p>A Concessionária deverá apresentar à ADASA, em um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Resolução, a alteração dos Planos de Contas Contábeis, com a criação de conta contábil específica para registro das receitas provenientes da tarifa de contingência, e demais operações relacionadas, bem como dos custos operacionais adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica, observando as normas brasileiras de contabilidade. A utilização dos recursos financeiros provenientes da tarifa de contingência</p> | <p>uma série de campanhas de conscientização para a população, com ampla divulgação, incluindo desde anúncios de televisão a visitas porta-a-porta, para distribuição de folhetos e cursos sobre uso racional de água.</p> <p><b>Após um ano de vigência do Programa de Bônus, identificou-se que uma parcela da população manteve o consumo de água acima da média estabelecida</b>, mesmo com toda a campanha de conscientização existente. <b>Para inibir este consumo foi criada a tarifa de contingência que é cobrada dos clientes cujo consumo mensal ultrapasse a média</b> apurada no período de fevereiro/13 a janeiro/14. <b>A tarifa de contingência é aplicada inclusive para clientes com contrato de</b></p> | <p>pela alínea "c" deste inciso e o produto de CR por V, sendo:</p> <p>a) <math>CR=s/S</math>, onde <math>s</math> é a diferença entre a meta fixada na forma do art. 14 e o efetivo consumo mensal do beneficiário, e <math>S</math> é o valor agregado destas diferenças para todos os beneficiários;</p> <p>b) <math>V</math> igual à soma dos valores faturados em decorrência da aplicação dos percentuais de que tratam os incisos II e III do <b>caput</b> deste artigo e destinados ao pagamento de bônus, deduzidos os recursos destinados a pagar os bônus dos consumidores de que trata o inciso I deste parágrafo;</p> <p>c) o valor máximo do bônus por kWh inferior ou igual à metade do valor do bônus por kWh recebido pelos consumidores de que trata o inciso I deste parágrafo.</p> <p>§ 2º O valor do bônus calculado na forma do § 1º não excederá ao da respectiva conta mensal do beneficiário.</p> <p>§ 3º A GCE poderá alterar as tarifas, os níveis e limites de consumo e a forma do cálculo do bônus de que trata este artigo.</p> <p>§ 4º Os <b>percentuais de aumento das tarifas a que se referem os incisos II e III do caput não se aplicarão aos consumidores que observarem as respectivas metas</b> de consumo definidas na forma do art. 14.</p> <p>§ 5º Caberá às concessionárias distribuidoras, segundo diretrizes a serem estabelecidas pela GCE, decidir sobre os casos de consumidores residenciais sujeitos a situações excepcionais.</p> <p>Art. 16. Os <b>consumidores comerciais, industriais, do setor de serviços e outras atividades</b> enquadrados no grupo B constante do inciso XXIII do art. 2º da Resolução ANEEL nº 456, de 2000, deverão observar <b>meta de consumo de energia elétrica correspondente a oitenta por cento</b> da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000.</p> <p>§ 1º Caso o consumo mensal seja inferior à meta fixada na forma do <b>caput</b>, o saldo em kWh, a critério do consumidor, será acumulado para eventual uso futuro ou a distribuidora poderá adquirir a parcela inferior à meta, através de mecanismo de leilões na forma a ser regulamentada pela GCE.</p> <p>§ 2º Caso o consumo mensal seja superior à meta fixada na forma do <b>caput</b>, a parcela do consumo mensal excedente será adquirida junto às concessionárias distribuidoras ao preço praticado no MAE ou compensada com eventual saldo acumulado na forma do § 1º.</p> |
|--|---|--|



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

|  |  |   |
|--|--|---|
| <p>dependerá de prévia autorização da ADASA, mediante o preenchimento de requisitos mínimos pela Concessionária, a serem estabelecidos em Resolução posterior.</p> <p>Os <b><u>ativos em operação a serviço da concessão, constituídos a partir dos recursos provenientes da tarifa de contingência, para os efeitos das revisões tarifárias, serão considerados como originários de recursos não onerosos</u></b> (participação financeira do usuário).</p> <p><b><u>Extinta a vigência da tarifa de contingência, os saldos contábeis das contas vinculadas a essas receitas, que não estejam comprometidos</u></b> com custos operacionais adicionais ou investimentos programados e aprovados pela ADASA, <b><u>PODERÃO ser considerados no processo tarifário, para fins de modicidade tarifária.</u></b></p> | <p><b><u>Demanda Firme, em sua maioria indústria e comércio. A tarifa de contingência é de 40% sobre o valor da tarifa de água para quem exceder em até 20% a média do consumo ou 100% sobre o valor da tarifa de água para quem ultrapassar 20% da média.</u></b></p> | <p>§ 3º Os consumidores que descumprirem a respectiva meta fixada na forma do <b>caput</b> ficarão sujeitos a suspensão do fornecimento de energia elétrica, caso inviabilizada a compensação prevista no § 2º.</p> <p>§ 4º A <b><u>suspensão de fornecimento</u></b> de energia elétrica a que se refere o § 3º terá como critério de aplicação de <b><u>um dia para cada três por cento de ultrapassagem da meta.</u></b></p> <p>§ 5º A GCE poderá alterar os critérios e parâmetros fixados neste artigo em razão de eventual modificação da situação hidrológica ou de outras circunstâncias relevantes.</p> <p>Art. 17. Os <b><u>consumidores comerciais, industriais e do setor de serviços e outras atividades</u></b> enquadrados no grupo A constante do inciso XXII do art. 2º da Resolução ANEEL nº 456, de 2000, deverão observar metas de consumo de energia elétrica correspondentes a percentuais compreendidos <b><u>entre setenta e cinco e oitenta e cinco por cento</u></b> da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000, na forma estabelecida pela GCE, que disporá inclusive sobre as hipóteses de regime especial de tarifação e de suspensão e interrupção do fornecimento de energia elétrica decorrentes do descumprimento das respectivas metas.</p> <p>Art. 18. Os <b><u>consumidores rurais</u></b> deverão observar meta de consumo de energia elétrica correspondente a <b><u>noventa por cento</u></b> da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000.</p> <p>§ 1º Os consumidores que descumprirem a respectiva meta fixada na forma do <b>caput</b> ficarão sujeitos a suspensão do fornecimento de energia elétrica.</p> <p>§ 2º À suspensão de fornecimento de energia elétrica a que se refere o § 1º será aplicado o critério de <b><u>um dia para cada seis por cento de ultrapassagem</u></b> da meta.</p> <p>Art. 19. Para os consumidores não mencionados nos artigos anteriores, a GCE fixará as respectivas metas de redução de consumo ou fornecimento de energia elétrica, até o limite de trinta e cinco por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000, observado o disposto no § 4º do art. 14.</p> <p>Art. 20. <b><u>Os valores faturados em decorrência da aplicação dos percentuais de que tratam os incisos II e III do caput do art. 15,</u></b> deduzidos, se incidentes, os tributos e taxas, <b><u>serão destinados a:</u></b></p> |
|--|--|---|



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

|  |   |
|--|---|
|  | <p>I - constituir provisão de dois por cento desses valores, para a cobertura dos custos adicionais das concessionárias distribuidoras com a execução das resoluções da GCE;</p> <p>II - <b>remunerar o bônus</b> previsto no § 1º do art. 15.</p> <p>§ 1º As concessionárias contabilizarão em conta especial os débitos ou créditos, os valores definidos no <b>caput</b> assim como os custos decorrentes da aplicação das medidas definidas pela GCE, na forma a ser definida pela ANEEL.</p> <p>§ 2º O saldo da conta especial será compensado integralmente nas tarifas, na forma a ser definida pela ANEEL.</p> <p>Art. 21. Para os consumidores não-residenciais classificados no grupo B, a suspensão do fornecimento de energia elétrica observará as seguintes regras:</p> <p>I - a meta fixada na forma de Resolução da GCE será observada a partir da leitura do consumo realizada em junho de 2001;</p> <p>II - somente após 30 de junho de 2001, far-se-á a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inobservância da respectiva meta de consumo mensal.</p> <p>Parágrafo único. A GCE poderá estabelecer prazos e procedimentos para a execução do disposto neste artigo.</p> <p>Art. 22. Para os consumidores classificados no grupo A cuja demanda contratada seja superior a 2,5 MW, a suspensão do fornecimento de energia elétrica observará as seguintes regras:</p> <p>(...)</p> <p>Art. 23. Para os consumidores classificados no grupo A cuja demanda contratada seja igual ou inferior a 2,5 MW, a suspensão do fornecimento de energia elétrica observará as seguintes regras:</p> <p>(...)</p> |
|--|---|

**Quadro 4**

Qualquer medida restritiva do consumo de água que se pretenda minimamente eficaz precisa estar fundada no estabelecimento de metas. Do contrário, **padece de desvio de finalidade**, uma vez que se presta tão somente a gerar uma receita tarifária extraordinária ineficaz e sem contrapartidas.

Se a majoração tarifária uniforme (mais generosa com indústria, comércio e poder público e isenção para até 10m<sup>3</sup>/10.000 litros) fosse bastante para induzir redução no



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

consumo, os aumentos já autorizados pela ADASA anteriormente à tarifa de contingência já teriam servido a esse fim:

**RESOLUÇÃO Nº 05 DE 28 DE ABRIL DE 2016**

Homologa os resultados finais da 2ª Revisão Periódica das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB e dá outras providências.

**Reposicionamento Tarifário no percentual de 7,98%** (sete inteiros e noventa e oito centésimos por cento) sobre as tarifas homologadas pela Resolução nº 05, de 26 de novembro de 2015, a vigorar no período de 1º de junho de 2016 a 31 de maio de 2017 (...)

**RESOLUÇÃO Nº 05, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015**

Homologa a Revisão Tarifária Extraordinária e dá outras providências.

As tarifas homologadas pela Resolução nº. 01 de 29 de janeiro de 2015 ficam **reajustadas em 2,67%** (dois inteiros e sessenta e centésimos por cento), sob a forma de Revisão Tarifária Extraordinária – RTE concedida à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB (...)

Além disso, embora a Resolução nº 17 (07 de outubro de 2016) tenha estabelecido que “Os **valores adicionais arrecadados pela Concessionária com a aplicação da tarifa de contingência terão como objetivo** cobrir custos operacionais eficientes adicionais, decorrentes da situação de escassez, e os custos de capital, também decorrentes dessa situação, seja para **investimentos emergenciais ou estruturantes**”, na ação civil pública nº 2016.01.1.118603-7, a ADASA alegou: (i) “relativamente aos custos adicionais, o instrumento que se utiliza para esse fim é a revisão tarifária extraordinária”; e (ii) “**o fim primordial da Tarifa de Contingência realmente é a gestão da demanda**, motivo porque é irrelevante cotejar a existência ou não de dificuldade financeira da CAESB”.

A CAESB, consoante artigo de seu Presidente publicado no Correio Braziliense em 16/01/2017, informa a existência de três projetos estruturantes. Dois deles tem cronograma para final de 2017 e de 2018. Um, ainda depende da liberação de recursos “federais” para início. Entre elas, a obra talvez mais importante, de Corumbá, que havia sido paralisada e retomada em 2015, está prevista apenas para o final de 2018. A despeito da alegação de que “**este governo prioriza** três projetos estruturantes de captação de água, orçados em R\$ 765 milhões”, **é**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**importante destacar que tanto a CAESB quanto a ADASA deixaram de cumprir com sua missão institucional, com suas obrigações legais e contratuais**, que de modo algum estão vinculadas ou condicionadas aos prazos dos mandatos eletivos ou ao eventual governante.

Ao fim e ao cabo, as medidas regulamentadas pela ADASA, salvo pelas campanhas de conscientização que realmente surtiram algum efeito na redução da demanda, geraram apenas uma receita extraordinária e sem contrapartidas da CAESB. **Nenhuma nova obra estruturante foi anunciada, tampouco reduzidos os prazos das obras já previstas.**

A CAESB aplica a tarifa de contingência, instala redutores de pressão na rede de distribuição (o que é recomendável, para redução de perdas), impõe rodízio à população do DF e nada mais. Ao que tudo indica, pretende-se assim permanecer até o final de 2018.

O estabelecimento de metas, seu controle e as notificações aos consumidores, que impõem complexidade operacional e custos, deixaram de ser implementadas. Entretanto, sem o estabelecimento de metas, a população não terá ciência da métrica utilizada para obter a segurança no abastecimento, o que compromete os objetivos essenciais da preservação desse serviço público.

Pior que isso, a imposição de rodízio trata igualmente os consumidores que economizam e os que não economizam água, comprometendo sobremaneira qualquer sinal econômico que se pretenda para incentivar a redução de consumo. Tal medida extrema não pode prescindir da adoção de metas e respectivos procedimentos acessórios.

A prestação de serviços públicos por concessionários<sup>10</sup> é regida pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que, ao estabelecer que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, define serviço adequado como aquele que **satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade**, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º).

Neste íterim, a ADASA deveria ter indicado novas metas a serem atingidas pela CAESB para redução de perdas de água na distribuição, reformas no sistema de

---

<sup>10</sup> [https://www.caesb.df.gov.br/images/arquivos\\_pdf/contratos/Contrato%20de%20Concess%C3%A3o.pdf](https://www.caesb.df.gov.br/images/arquivos_pdf/contratos/Contrato%20de%20Concess%C3%A3o.pdf)





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

transporte de água, substituição de captadores, controle de furto e vazão, entre outros mecanismos tecnológicos que se traduzem em atualidade e eficiência no serviço prestado.

Também não há notícia de que a ADASA tenha dialogado com o Governo do Distrito Federal para a criação de uma política pública de gestão dos recursos hídricos, como ocorre no Rio de Janeiro e São Paulo, no intuito de que as novas edificações e as existentes, na medida do possível, possam se adequar às regras sustentáveis de utilização da água, objetivando, assim, evitar desperdício e utilização de água potável para fins que prescindam de água tratada.

Tendo em vista a necessidade de avanço no debate de medidas que possam reverter a Crise Hídrica, cujos desafios são grandes, seguem abaixo elencados os principais aspectos REGULATÓRIOS que a ADASA deixou de cumprir:

- 1) **Estabelecimento de um Plano de Gestão Hídrica mais eficiente, primando pela Prevenção e Planejamento**, através de medidas integradas para reversão da crise hídrica instalada;
- 2) Implementar **Medidas de Eficiência Hídrica**, com obrigação por impositivo legal de captação e utilização de água de reuso para fins de uso secundários (não potáveis) nos moldes das legislações vigentes hoje no Município de São Paulo:
  - 2.1) Lei nº 16.172, de 17 de abril de 2015: Proíbe a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da SABESP que abastece o Município de São Paulo, e dá outras providências; e
  - 2.2) Lei nº 16.174, de 22 de abril de 2015: Estabelece regramento e medidas para fomento ao reuso de água para aplicações não potáveis, oriundas do polimento do efluente final do tratamento de esgoto, de recuperação de água de chuvas, da drenagem de recintos subterrâneos e de rebaixamento de lençol freático.
- 3) **Programa de incentivo para Novas Tecnologias e métodos mais eficientes de irrigação na Agricultura;**
- 4) **Monitoramento efetivo da captação de água, bem como das perdas hídricas nas estações de tratamento e redes de distribuição pelo órgão competente**, buscando reduzir significativamente o desperdício de água tratada, a elevados custos, posto que não se encontrou, entre todo o material produzido pela ADASA, qualquer estudo ou apontamento acerca das perdas técnicas na rede de distribuição de água, usualmente em torno de 30% (trinta por cento), ou medidas efetivas para sua redução. Igualmente, nada se fala acerca do tratamento de esgoto, com vistas ao reuso da água;





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

- 5) **O estabelecimento de metas de consumo para todos os consumidores, com aplicação de tarifas de contingência sem distinção de classe ou de volume, estratificadas por faixas percentuais de excedente, bem como Bônus com valores mais relevantes que os previstos na Lei Distrital nº 4.341/2009 e na Resolução ADASA nº 6/2010, condicionadas ao cumprimento das metas estabelecidas;**
- 6) **Prazo objetivo, ainda que fundado em dados paramétricos, para encerramento das medidas restritivas do uso de água;**

Importante também ressaltar que a ADASA não tem competência legal para gerir recursos públicos, havendo nítido desvio de finalidade de seu mister, que é regular e fiscalizar a atividade de fornecimento de água.

**5. DA NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AO FINAL PRETENDIDA.**

A presente petição faz imperar medida a ser adotada por esse Douto Juízo para se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez a ADASA tem descumprido o seu mister regulatório a não adotar medidas de racionamento que primem por um **serviço público adequado** (art. 6 da Lei nº 8.987/95), **cujá ilegalidade** merece imediato reparo por Vossa Excelência.

Com efeito, preconiza o artigo 300, do Diploma Instrumental Civil Pátrio, *ipsis in litteris*:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

[...]

**§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**

O artigo legal supratranscrito traz à baila o permissivo legal da tutela provisória que deve ser sempre concedida quando presentes elementos que demonstra a pertinência da tese jurídica levantada – fato aqui demonstrado cabalmente pela **medidas**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**regulatórias ineficientes, desvio de finalidade e falta de transparência quanto ao uso dos recursos públicos (tarifa de contingência).**

Antes de qualquer coisa, cumpre observar que o deferimento da antecipação da tutela pretendida, no todo ou em parte, não está fundada em mero poder discricionário do Juiz, antes, trata-se de direito a que a parte tem de se ver imbuído do mesmo quando preenchido os requisitos legais a serem examinados. Tal conclusão não advém de ilação fantasiosa. Doutro modo, surge de uma análise doutrinária e pretoriana do referido instituto, razão pela qual transcrevemos trecho dos ensinamentos indefectíveis do mesmo Humberto Theodoro Junior, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, quando tratou da matéria<sup>11</sup>:

**“Não se trata de simples faculdade ou de mero poder discricionário do juiz, mas de um direito subjetivo processual que, dentro dos pressupostos rigidamente traçados pela lei, a parte tem o poder de exigir da Justiça, como parcela da tutela jurisdicional a que o Estado se obrigou.**

**Com o novo expediente, o juiz, antes de completar a instrução e o debate da causa, antecipa uma decisão de mérito, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte.**

[...]

**Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.”**

Conforme apresentado nas corretas ponderações trazidas pelo sábio professor, a antecipação da tutela é uma obrigação do órgão jurisdicional que tem por escopo o resguardo da eficiência e não prejuízo na entrega do provimento jurisdicional aos indivíduos.

---

<sup>11</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro, *Curso de Direito Processual Civil*, Volume II, 33ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense : 2002.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Interessante observar, ainda, que a atuação do Judiciário em decisões liminares dessa natureza se mostram indispensáveis. Nesse sentido, a lição apresentada pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, atualizando consagrada obra do saudoso Hely Lopes Meirelles, torna-se interessante de se invocar, *ipsis in litteris*:<sup>12</sup>

**“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.**

(...)

**Se é certo que a liminar não deve ser prodigalizada pelo Judiciário, para não entravar a atividade normal da Administração, também não deve ser negada quando se verificarem seus pressupostos legais, para não se tornar inútil o pronunciamento final a favor do impetrante. Casos há – e são freqüentes – em que o tardio reconhecimento do direito do postulante enseja seu total aniquilamento. Em tais hipóteses, a medida liminar impõe-se como providência de política judiciária, deixada à prudente discricção do juiz.”**

Com isso, requer seja deferida tutela provisória com a determinação à Requerida ADASA que, no prazo de 48 horas, deposite integralmente em juízo todos os valores já arrecadados e que vierem a ser arrecadados pela tarifa de contingência, e assim permaneçam até que a ADASA providencie: (i) o estabelecimento de metas para todos os consumidores; (ii) a aplicação de tarifas de contingência sem distinção de classe ou de volume, estratificadas por faixas percentuais de excedente; (iii) a publicação dos novos investimentos emergenciais ou estruturantes, com prazo para cumprimento, e cronograma para redução de prazos das obras previstas ou em andamento; (iv) a criação de bônus com valores mais relevantes que os previstos na Lei Distrital nº 4.341/2009 e na Resolução ADASA nº 6/2010, condicionadas ao cumprimento das metas estabelecidas; (v) a instituição de prazo objetivo, ainda que fundado em dados paramétricos, para encerramento das medidas restritivas do uso de água; e (vi) a criação de um Plano de Gestão Hídrica e Metas de Eficiência Hídricas, para indicar obras e medidas prioritárias, inclusive novas tecnologias, para redução do desperdício de água, proibir a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da CAESB e estabelecer regramento e medidas para

---

<sup>12</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, **Mandado de Segurança**, 27ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo : 2004, p. 80



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

fomento ao reuso de água para aplicações não potáveis, oriundas do polimento do efluente final do tratamento de esgoto, de recuperação de água de chuvas, da drenagem de recintos subterrâneos e de rebaixamento de lençol freático.

## 6. DOS PEDIDOS

1. O deferimento de TUTELA PROVISÓRIA, *inaudita altera pars*, para que:

a. seja DETERMINADO à Requerida ADASA que, no prazo de 48 horas, deposite integralmente em juízo todos os valores já arrecadados (tarifa de contingência) e que vierem a ser arrecadados pela tarifa de contingência, e assim permaneçam até que a ADASA providencie: (i) o estabelecimento de metas para todos os consumidores; (ii) a aplicação de tarifas de contingência sem distinção de classe ou de volume, estratificadas por faixas percentuais de excedente; (iii) a publicação dos novos investimentos emergenciais ou estruturantes, com prazo para cumprimento, e cronograma para redução de prazos das obras previstas ou em andamento; (iv) a criação de bônus com valores mais relevantes que os previstos na Lei Distrital nº 4.341/2009 e na Resolução ADASA nº 6/2010, condicionadas ao cumprimento das metas estabelecidas; (v) a instituição de prazo objetivo, ainda que fundado em dados paramétricos, para encerramento das medidas restritivas do uso de água; e (vi) a criação de um Plano de Gestão Hídrica e Metas de Eficiência Hídricas, para indicar obras e medidas prioritárias, inclusive novas tecnologias, para redução do desperdício de água, proibir a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da CAESB e estabelecer regramento e medidas para fomento ao reuso de água para aplicações não potáveis, oriundas do polimento do efluente final do tratamento de esgoto, de recuperação de água de chuvas, da drenagem de recintos subterrâneos e de rebaixamento de lençol freático.

b. Seja fixada multa diária para a ADASA e seus dirigentes, na hipótese de inobservância do disposto no item “a” em até quinze dias da ciência de seu deferimento liminar.

c. Seja vedado à ADASA a imposição da tarifa de contingência, ao rodízio do fornecimento de água e à paralização parcial do sistema de abastecimento (as duas últimas previstas na Resolução ADASA nº 20/2016),



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

na hipótese de inobservância do disposto no item “a”, em até trinta dias da ciência de seu deferimento liminar.

2. Após o deferimento e cumprimento da tutela provisória acima referida, seja citado o Réu nos termos da lei, para que tome conhecimento da presente causa e possa dela se defender, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;

3. Após processamento regular, seja julgado procedente os pedidos, de modo a confirmar a tutela provisória postulada, para que seja DETERMINADO à Requerida ADASA que providencie: (i) o estabelecimento de metas para todos os consumidores; (ii) a aplicação de tarifas de contingência sem distinção de classe ou de volume, estratificadas por faixas percentuais de excedente; (iii) a publicação dos novos investimentos emergenciais ou estruturantes, com prazo para cumprimento, e cronograma para redução de prazos das obras previstas ou em andamento; (iv) a criação de bônus com valores mais relevantes que os previstos na Lei Distrital nº 4.341/2009 e na Resolução ADASA nº 6/2010, condicionadas ao cumprimento das metas estabelecidas; (v) a instituição de prazo objetivo, ainda que fundado em dados paramétricos, para encerramento das medidas restritivas do uso de água; e (vi) a criação de um Plano de Gestão Hídrica e Metas de Eficiência Hídricas, para indicar obras e medidas prioritárias, inclusive novas tecnologias, para redução do desperdício de água, proibir a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da CAESB e estabelecer regramento e medidas para fomento ao reuso de água para aplicações não potáveis, oriundas do polimento do efluente final do tratamento de esgoto, de recuperação de água de chuvas, da drenagem de recintos subterrâneos e de rebaixamento de lençol freático.

4. Provar o alegado pelo uso de todas as formas em direito admitidos, bem como pelo uso de todas as formas em direito admitido;

5. Em atenção ao contido no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, informa possuir interesse na realização de audiência de



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

conciliação/mediação a que alude o artigo 334 do mesmo Diploma Instrumental.

Requer, por fim, que suas **publicações** sejam realizadas em nome da advogada **Raquel Fonseca da Costa** (OAB/DF 23.480).

Dá-se à causa para os efeitos da lei o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de alçada.

Nestes Termos,  
Espera pelo deferimento.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2017.

**JULIANO COSTA COUTO**

*Presidente da OAB/DF*  
OAB/DF 13.802

**CARLOS JULIANO R. NARDES**

*Presidente da Comissão de Direito Ambiental  
e Regularização Fundiária da OAB/DF*  
44.104

**GLAÚCO ALVES E SANTOS**

*Presidente da Comissão de Assuntos  
Regulatórios da OAB/DF*  
OAB/DF 20.188

**YURI SCHMITKE A. BELCHIOR TISI**

*Membro da Comissão de Assuntos  
Regulatórios da OAB/DF*  
OAB/DF 36.160

**LUIZ GUSTAVO B. CUGLER CAMARGO**

*Membro da Comissão de Assuntos  
Regulatórios da OAB/DF*  
OAB/DF 46.617

**RAQUEL FONSECA DA COSTA**

OAB/DF 23.480

**LUCIANA V. DE FREITAS FIGUERAS**

OAB/RJ 127.915





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**DOCUMENTOS:**

- ✓ Lei Distrital nº 4.341, de 22 de junho de 2009
- ✓ Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008
  
- ✓ Lei Paulistana nº 16.172, de 17 de abril de 2015
- ✓ Lei Paulistana nº 16.174, de 22 de abril de 2015
  
- ✓ Resolução ADASA nº 6, de 5 de julho de 2010
- ✓ Resolução ADASA nº 5, de 26 de novembro de 2015
- ✓ Resolução ADASA nº 5, de 28 de abril de 2016
- ✓ Resolução ADASA nº 13, de 15 de agosto de 2016
- ✓ Resolução ADASA nº 15, de 16 de setembro de 2016
- ✓ Resolução ADASA nº 16, de 21 de setembro de 2016
- ✓ Resolução ADASA nº 17, de 7 de outubro de 2016
- ✓ Resolução ADASA nº 19, de 27 de outubro de 2016
- ✓ Resolução ADASA nº 20, de 7 de novembro de 2016
- ✓ Resolução ADASA nº 22, de 9 de dezembro de 2016
  
- ✓ Nota Técnica nº 031/2016-SEF/ADASA
- ✓ Nota Técnica nº 032/2016-SEF/ADASA
  
- ✓ Contrato de Concessão CAESB-ADASA
  
- ✓ Artigo do Presidente da CAESB publicado no Correio Braziliense em 16/01/2017
  
- ✓ Crise Hídrica, Estratégia e Soluções da SABESP